



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002930

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2392833-90.2024.8.26.0000

Impetrante: ADRIANA PEDROSO DA PAZ

Paciente: **SULIVAN XAVIER RABELO**

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO CRIMINAL – DEECRIM 1ª RAJ – SÃO PAULO.

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Vistos,

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Dra. ADRIANA PEDROSO DA PAZ em favor de **SULIVAN XAVIER RABELO**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo, nos autos da execução criminal nº 7000061-21.2019.8.26.0405.

Em suma, aponta que, formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, foram determinadas a atualização do cálculo, juntada de boletim informativo e de atestado de conduta carcerária, além da realização de exame criminológico. Assevera que a morosidade excessiva para a análise do pedido, requerido em 11.03.2023, gera excesso de execução e pugna, liminarmente, pela determinação de que o Juízo *a quo* aprecie o pedido de progressão de regime independente da realização de exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminológico (fls. 01/07).

O pedido liminar foi apreciado em sede de plantão judiciário de recesso, oportunidade em que, em 19 de dezembro de 2024, houve o indeferimento pelo Exmo. Desembargador plantonista, Dr. Roberto Solimene, vindo conclusos a esta relatoria, por prevenção, em 07 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Desde logo há ressaltar, no caso, a desnecessidade da requisição de informações ao Juízo *a quo*, afigurando-se de resto dispensável a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* se revela prejudicado.

No caso, o paciente **SULIVAN XAVIER RABELO** cumpre pena total de **13 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão**, no regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e furtos, com ICP em 22.02.2020, 32,925% de pena cumprida e TCP previsto para 16.01.2032 (fls. 255/259 da execução penal).

Assim, a defesa ingressou nos autos da execução penal em 11.03.2023, pugnando pela progressão ao regime intermediário (fls. 252/254 da execução penal), colacionando aos autos boletim informativo.

Foi determinada, assim, redistribuição do feito ao DEECRIM competente, realização de exame criminológico e atualização do cálculo, do boletim informativo e exame criminológico, vindo a Defesa, enfim, alegando morosidade e desnecessidade do exame, pleitear pela via estreita deste *habeas corpus* pela análise do pedido sem a realização do exame criminológico.

Ora, se assim é, deseja a impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Reitere-se: é inadmissível o manejo do writ com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal, também não se prestando ele para substituição de recursos ordinários.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, consulta agora efetuada ao sistema “e-SAJ” desta e. Corte de Justiça (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>), mostra que realizado o cálculo da pena, verificou-se lapso para progressão ao regime semiaberto em 24.02.2020 e para o Livramento Condicional em 24.04.2023, com TCP previsto para 13.04.2030 (fls. 288/293 da execução Penal).

No mais, cumpridas as determinações requeridas pelo Juízo *a quo*, em **19 de dezembro de 2024**, o benefício aqui pleiteado foi deferido nos seguintes termos:

*“... O requisito objetivo está satisfeito, eis que SULIVAN XAVIER RABELO completou o lapso do cumprimento da pena, exigido pela Lei de Execução Penal, conforme cálculo de fls. 288/293. Também reúne mérito, conforme atestam o boletim informativo e atestado de conduta carcerária (fls. 309/316), preenchendo os requisitos legais. Ademais, o relatório psicossocial (fls. 359/361 e 368/371) mostrou-se favorável, pois apontou que o(a) reeducando(a) 'verbalizou culpa e ressentimento fazendo alusão a arrependimento por suas práticas criminosas' (fls. 360). O exame criminológico nada apontou contrário à concessão do benefício e o próprio representante do Ministério Público foi favorável ao pedido. Por fim, ressalte-se que o sentenciado(a) ainda estará sob a vigilância do Estado, no regime intermediário. **DECIDO.** Diante o exposto, **reconheço o direito** em favor do sentenciado à **COMUTAÇÃO** concedida pela Presidência da República no artigo 3º do Decreto nº11.846/2023, **na proporção de 1/5 (um quinto) da pena cumprida ou a cumprir, devendo o cálculo observar o previsto no §1º do citado artigo, bem como defiro a PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO** em favor de **SULIVAN XAVIER RABELO**, RG: 46229071, RGC: 46229071, RJ: 170138700-68, Penitenciária 'Desembargador Adriano Marrey' - Guarulhos II e **fixo o prazo de quarenta e cinco (45) dias para a remoção** a um dos estabelecimentos carcerários compatível com o regime de cumprimento de pena, ora deferido, e, caso a transferência não ocorra no lapso de tempo determinado, ela deverá ser feita em improrrogáveis quarenta e oito (48) horas, sob pena de apuração de responsabilidade, comunicando-se, por mensagem eletrônica, o cumprimento da determinação ao Juízo. Atualize-se o cálculo de penas com o deferimento da comutação e do regime semiaberto, consignando-se como data-base para a progressão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao regime aberto, a data da realização do laudo psicossocial (16/12/24) pelo qual se atestou o cumprimento do requisito subjetivo. Após, abra-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para homologação. A progressão fica condicionada à inexistência de falta disciplinar recente ou outro impedimento que, sendo verificado, deverá ser informado pelo Diretor da unidade prisional a este juízo...” (fls. 376/379 da execução penal).

E se assim foi, restou sem objeto o *writ* por conta de fato superveniente.

Destarte, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus* pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID
Relatora